DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6083/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4444/2024
PROTOCOLO	: 2331927
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a aquisição de peças e equipamentos para manutenção e reposição das estruturas de rede e/ou microcomputadores e comunicação (Telefonia IP) da Prefeitura Municipal de Nova Andradina (PMNA), e ferramentas para manutenção dos equipamentos, com valor estimado de R$ 4.870.125,03 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos).

Por meio da Análise ANA - DFLCP – 9137/2024 (peça 24), a unidade técnica constatou as impropriedades no Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Edital, capazes de macular o procedimento licitatório, fato este que ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 76/2024 (peça 25). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as impropriedades constatadas.

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado informou (peça 35) que houve a suspensão da licitação, oportunidade em que encaminhou o Aviso de Suspensão e a publicação no Diário Oficial do município (peças 36 e 37).

Ato contínuo, a Relatora, por meio do Despacho DSP - G.ICN - 19785/2024 (peça 39), determinou o retorno dos autos para nova manifestação técnica.

Ao analisar a resposta, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA- DFLCP - 11890/2024 (peça 40), registrou que as informações fornecidas foram insuficientes para considerar regular o feito, visto que persistia a pendência quanto à comprovação das providências adotadas para a correção do edital e reabertura da licitação, ou, ainda, a remessa do comprovante de anulação definitiva.

Outrossim, nesse ínterim novos documentos foram juntados aos autos (peças 43 a 55), o qual foram justificadas as inconsistências apontadas pela Divisão e informando que, após as correções, foi publicado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 026/2024.

Logo, em reexame das inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, esta informou que foi possível constatar que foram adotadas providências para correção dos apontamentos constantes da análise inicial desta Divisão, bem como foram objeto de análise jurídica após as devidas correções, sugerindo, portanto, o arquivamento do presente processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos (ANA - DFLCP - 13610/2024 - peça 58).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, "a", c/c os arts. 153, III, e 156, todos do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 5800/2025 - peça 60).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise, não impedindo que a fiscalização do procedimento licitatório e do contrato decorrente ocorra em fases posteriores, afastando-se, por ora, a necessidade de outras intervenções sobre os pontos já sanados.

Aliás, como bem destacado pelo *Parquet*, após consulta ao sistema e-TCE, foi constatado que a documentação pertinente ao controle posterior já foi encaminhada à esta Corte de Contas para apreciação, autuada sob o nº TC/7916/2024.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator